



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49
Recurso nº : 142.024
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : JOSÉ WILKER GOMES DE CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.249

RETROATIVIDADE - LEI 10.174, de 2001 – Tratando-se de matéria de ordem procedimental, como é o caso da referida legislação, aplicam-se as regras do artigo 144, § 1º do CTN.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Durante a regular tramitação do processo administrativo, o direito de defesa pode ser exercido plenamente dada as diversas oportunidades de manifestação do contribuinte, inclusive mediante apresentação justificada de documentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROVA DE TITULARIDADE DE TERCEIROS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430, de 1.996. Termo lavrado de forma genérica sem clara identificação dos depósitos, das datas respectivas, dos valores e origem efetiva, assinado por terceiro que declara ser o verdadeiro titular dos valores que transitaram pela conta corrente do contribuinte/recorrente, não pode ser considerado suficiente para afastar a presunção relativa do dispositivo legal mencionado.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WILKER GOMES DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49
Acórdão nº : 102-47.249

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MARÇO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49

Acórdão nº : 102-47.249

Recurso nº : 142.024

Recorrente : JOSÉ WILKER GOMES DE CASTRO

RELATÓRIO

O Recorrente, atendendo intimação da r. Fiscalização apresentou os extratos de suas contas bancárias.

Às fls. 106 consta o Termo de Intimação Fiscal n. 650 para que o Recorrente comprovasse a origem dos recursos transitados nas contas correntes mantidas no Banco Itaú (c.c. 10603.2 – Ag. 1351) e Banco HSBC (c.c. 07434-47 – Ag.0929), relacionados às fls. 108 a115 dos autos.

Em seus esclarecimentos informou o Recorrente que PARTE dos valores que transitaram pelas contas correntes bancárias pertenciam ao seu pai.

Às fls. 132 dos autos, consta no Termos de Verificação informação que o pai do Recorrente (Sr. Antonio Alves de Castro), conforme pesquisas realizadas nos sistemas internos da Receita Federal não apresentou declaração de ajuste anual no ano calendário de 1998, ex. 1999. Nos exercícios de 1998 e 2000 o Sr. Antonio Alves de Castro, pai do Recorrente, se declarou como isento.

Às fls. 121, o pai do Recorrente, Sr. Antonio Alves de Castro, firma um documento declarando que em 1998 residiu em Santarém e movimentou recursos na conta de seu filho Jose Wilker Gomes de Castro e que assim agiu por não possuir conta corrente naquela cidade e que assume todas as conseqüências por ter movimentado os valores em nome de seu filho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49

Acórdão nº : 102-47.249

O documento está datado de 09 de outubro de 2003, assinado e com firma reconhecida e não faz referência a qualquer montante de recursos.

Nos autos consta cópia da declaração de ajuste anual do Recorrente, relativa ao ano calendário de 1998, onde foram lançados rendimentos de R\$ 17.500,00 (fls. 4 dos autos).

Às fls. 67 e seguintes dos autos de arrolamento de bens, consta copia da declaração de ajuste anual de bens do Recorrente e de seu cônjuge. A declaração do Recorrente relativa ao exercício de 1999 apresenta um total de R\$ 79.544,53 de bens e direitos em 31.12.98 e a relativa ao exercício de 2003, apresenta um total de R\$ 200.303,53 na mesma rubrica, em 31.12.2002.

Em 08.05.2005 foi enviado pelo patrono do Recorrente aditivo às razões do Recurso Voluntário, documento devidamente processado e considerado nesta apreciação.

O auto de infração foi lavrado em 25.11.2003. A multa aplicada é de 75%.

Em sua defesa, alega o Recorrente em síntese:

- O lançamento baseou-se em mera presunção;
- Que depósito bancário não é rendimento;
- Que o Recorrente é pessoa humilde e foi trabalhar com seu pai no garimpo e lavra de ouro, no Pará;
- Que seu pai acabou trabalhando na compra e venda de ouro e que vários empresários adiantavam dinheiro a ele;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49

Acórdão nº : 102-47.249

- Que os valores depositados serviam também para pagar despesas de terceiros;
- Que com o tempo o filho passou a trabalhar sozinho em Santarém e seu pai foi para outra localidade;
- Que houve cerceamento de seu direito de defesa pois o seu pai deveria ter sido intimado, fato que não ocorreu, tornando NULO o lançamento;
- Que os valores lançados na DAA foram desconsiderados;
- Que seu sigilo bancário foi violado e que a LC 105/2001 não foi devidamente interpretada;
- Que a utilização dos dados disponibilizados pela CPMF não podem ser retroativos, mas somente a partir da edição da Lei 10.174/2001
- Que o lançamento fere princípios constitucionais, como o sigilo bancário e outros;
- Que há Súmula do TRF de n. 182 sobre a ilegitimidade do lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários e,
- Que depósito bancário não é rendimento.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49

Acórdão nº : 102-47.249

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente afasto a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174 de 2001 vez que, ressalvada minha posição pessoal a respeito, a corrente dominante deste E. Conselho e ora também no E. Superior Tribunal de Justiça, entende que referida legislação cuida de matéria de ordem procedimental aplicando-se-lhe as regras do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN.

Resta afastada ainda a preliminar de cerceamento do direito de defesa posto que ao Recorrente foram dadas ao longo do processo administrativo, todas as oportunidades para que pudesse se defender e apresentar a documentação e argumentos que bem desejasse. Portanto, inaplicável qualquer hipótese de cerceamento.

Não há tampouco que se falar em quebra de sigilo bancário porque o próprio Recorrente trouxe aos autos os extratos solicitados.

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta ao Recorrente pois não trouxe qualquer elemento que pudesse comprovar de modo efetivo a origem dos valores que transitaram em sua conta corrente. A mera declaração de seu genitor sem qualquer identificação específica do depósito, de sua data, do seu valor, não pode sequer permitir a apreciação do documento que foi lavrado de forma genérica não sendo suficiente para afastar a hipótese de presunção relativa estabelecida na legislação vigente (Lei 9430 de 1996, artigo 42), atribuída ao Recorrente. Some-se ainda a este quadro as declarações de ajuste do genitor conforme mencionadas no relatório preambular que acabam conflitando com o documento (qual seja a declaração de responsabilidade do genitor) acostado aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000548/2003-49

Acórdão nº : 102-47.249

autos. Ademais, embora o Recorrente mencione o pagamento de despesas de terceiros, também não traz qualquer documento que comprove suas alegações.

A omissão de rendimentos decorre da presunção relativa imputada ao Recorrente em face das discrepâncias entre os valores constantes de sua DAA e aqueles que transitaram em sua conta corrente bancária. A figura da presunção relativa admite prova em contrário, cabendo ao Recorrente o ônus probatório, não logrado nesta hipótese.

Nestas condições, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM